



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.010265/00-76
Recurso nº 234.723 Embargos
Acórdão nº 3402-00.507 -- 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS
Embargante OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada a ocorrência de omissão acerca da manifestação quanto a correção monetária da semestralidade, há que ser retificada a decisão proferida para incluir no acórdão a informação sobre tal ponto.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

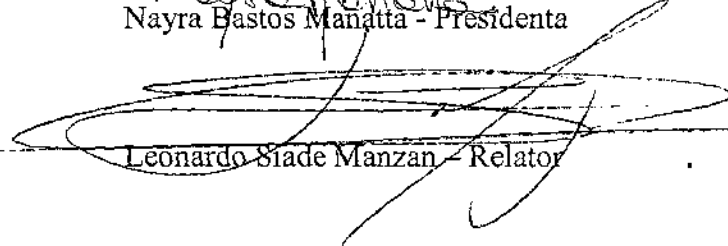
Tendo a decisão embargada julgado parcialmente procedente o recurso em conformidade com o explicitado nas razões do voto, não há que se falar em obscuridade na parte dispositiva do acórdão.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte, sem efeitos infringentes, os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-01.543, para sanar a omissão acrescentando ao Acórdão que a semestralidade deve ser aplicada sem correção monetária.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Leonardo Siade Manzan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão e contradição na decisão deste Colegiado.

Segundo a embargante, a omissão estaria caracterizada pela não exposição de que a semestralidade deveria ser aplicada sem correção monetária e pela ausência de manifestação quanto aos valores a serem restituídos e os limites da homologação da compensação.

A contribuinte alega, ainda, a ocorrência de obscuridade na parte dispositiva do acórdão recorrido, pois o resultado do julgado foi a procedência parcial do recurso, mas não há no voto esclarecimento sobre a parte em que estaria vencida a contribuinte.

Por fim, pugna pelo saneamento da decisão proferida pela Câmara.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão e contradição.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a omissão que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos ou quando alguma matéria não for apreciada pela Turma.

No caso em tela, a contribuinte alegou ausência de manifestação acerca da correção monetária na aplicação da semestralidade e acerca dos valores a serem restituídos e o montante a ser compensado.

Analisando-se o acórdão embargado, verifica-se que a questão relativa à correção monetária da semestralidade realmente não foi explicitada.

Sendo assim, necessário o acolhimento dos presentes embargos nesta parte para incluir no acórdão que a semestralidade deve ser aplicada sem correção monetária.

Em relação à restituição e homologação da compensação, a contribuinte alega que o acórdão garantiu seu direito sem, no entanto, se pronunciar sobre o montante da restituição e da homologação das compensações declaradas, o que tornaria a decisão ilíquida e sem uma solução final.

Apesar do que afirma a contribuinte, neste ponto não há qualquer omissão, tendo em vista o acórdão ter decidido as matérias em litígio: a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação e a aplicação da semestralidade. Não cabe a este colegiado manifestar-se sobre valores ou analisar cálculos realizados pelos contribuintes, este trabalho foge à sua competência e será realizado no momento de execução do julgado pelas unidades responsáveis.

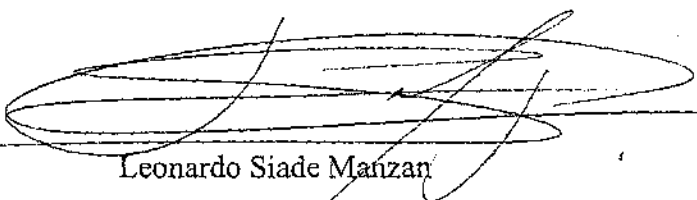
Por fim, cumpre ressaltar que não há ocorrência de obscuridade na parte dispositiva do acórdão, pois a procedência parcial do recurso refere-se ao pedido da contribuinte de ter homologadas as compensações declaradas, o que somente será feito pela unidade responsável após análise dos cálculos conforme os contornos determinados pela decisão definitiva neste processo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, para incluir no acórdão recorrido que a aplicação da semestralidade deve ser observada sem correção monetária.

Importante frisar que a omissão sanada não altera o resultado do julgamento do Acórdão recorrido proferido pela Câmara.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, acrescentando ao acórdão recorrido a informação de que a semestralidade deve ser reconhecida sem correção monetária.

É o meu voto.



Leonardo Siade Manzan